

AMANDA RODRIGUES VANDER

**MULHERES ENCARCERADAS: dupla punição no ordenamento
jurídico brasileiro**

AMANDA RODRIGUES VANDER

**MULHERES ENCARCERADAS: dupla punição no ordenamento
jurídico brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

AMANDA RODRIGUES VANDER

**MULHERES ENCARCERADAS: dupla punição no ordenamento
jurídico brasileiro**

Anápolis, ___ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meu Deus, que me ensinou a viver em sua dependência, deixando tudo em suas mãos e jamais olhando para trás, pois Ele sempre sabe perfeitamente o que é melhor.

Aos meus pais, Walkiria Rodrigues Rosa Melo e Enilson Pereira de Melo, agradeço pela força que sempre me transmitiram, e saibam que tudo o que sou e pretendo ser, devo a vocês.

Aos meus irmãos, Bárbara, Isadora, Jopye e Talita, que me apoiam e torcem pelo meu sucesso, só posso agradecer e amá-los cada dia mais.

Aos meus amigos, aos que moram perto e aos que moram longe, meus mais sinceros agradecimentos, vocês fazem parte da minha história.

À minha professora e orientadora Karla de Souza Oliveira, agradeço pela paciência e por todo o apoio proporcionado, foi sua ajuda e orientação que tornou essa monografia concretizável.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as mulheres encarceradas e a dupla punição no ordenamento jurídico brasileiro que as mesmas enfrentam, tanto perante a Lei quanto perante a sociedade, acarretando em um processo de dupla estigmatização. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais superiores. Está dividido didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se a situação das mulheres privadas de suas liberdades e famílias, bem como a visão que a sociedade tem sobre o problema. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a drástica realidade e o que era esperado dos estabelecimentos prisionais, bem como quanto às especificidades legais para a mulher presa, ante a sua vulnerabilidade. Por fim, o terceiro capítulo trata da batalha pela efetivação dos direitos fundamentais e pela devida aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como saliente sobre a situação da maternidade no cárcere, abarcando posicionamentos jurisprudenciais a respeito, pois por tratar-se da mulher, deve-se considerar não apenas a questão social, mas também a biológica.

Palavras chave: Mulheres, Encarceradas, Vulnerabilidade, Maternidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A CONDIÇÃO SOCIAL DA MULHER.....	03
1.1 A vulnerabilidade social da mulher	03
1.2 As peculiaridades da mulher encarcerada	06
1.3 Processo de dupla estigmatização	11
CAPÍTULO II – SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	16
2.1 Surgimento dos presídios	16
2.2 Estrutura do Sistema Prisional: realidade e expectativa	19
2.3 As especificidades legais para as mulheres	22
CAPÍTULO III – DIREITOS HUMANOS E O UNIVERSO CARCERÁRIO	25
3.1 Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	25
3.2 Maternidade e criminalidade: mulheres mães do cárcere	28
3.3 Posicionamento dos Tribunais Superiores	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar o cenário das mulheres encarceradas e a dupla punição que lhes são conferidas. Estas além de encontrarem em condição de total privação de suas liberdades, em situações muitas das vezes insalubres e indignas, ainda são punidas pela visão que a sociedade possui sobre sua situação e sobre qual o papel que elas deveriam estar desempenhando, qual seja, a de dona de um lar, e não o papel de criminosa.

Enfatizam-se pesquisas realizadas por meio de compilação bibliográfica, bem como entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta sobre a situação das mulheres na sociedade enquanto presas, suas peculiaridades, e quão frágil elas se encontram. Destaca-se que muitas das vezes as encarceradas são mães, esposas, e acabam por serem privadas de suas famílias. E, por conta do estereótipo enraizado na sociedade de que seu papel é o de mulher que deve cuidar da família, da casa, há, por consequência, uma dupla reprovação, colocando-as de forma inferior, aumentando a vulnerabilidade social do gênero.

O segundo capítulo trata do surgimento dos presídios, sua condição e avanços, abordando também sobre a realidade e a expectativa da estrutura do sistema prisional, ainda que mesmo continue a gerar insatisfação na sociedade brasileira por diversos motivos. Aborda também sobre as especificidades legais para

as mulheres, ainda que presas, e também quanto a necessidade de serem assistidas por profissionais para que estes tentem amenizar a situação em que elas se encontram.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a luta pelos direitos fundamentais e pela concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, procurando ressaltar a importância da efetivação desses direitos, declarando a cada um o seu valor. Bem assim, mostra, também, de forma superficial a situação da maternidade no cárcere, por tratar-se de assunto de extrema relevância, embasando-se, em uma comparação de antigas e recentes jurisprudências dos Tribunais Superiores.

Assim sendo, a realidade das mulheres encarceradas e a dupla estigmatização enfrentadas por elas, exige um maior investimento do Estado para dar um efetivo amparo à presa e sua família. Devendo este possibilitar uma vida digna a essas mulheres, proporcionando uma convivência harmônica entre o sistema carcerário e o respeito aos direitos fundamentais, quebrando as correntes da indiferença e multiplicando a consciência de se conquistar um mundo melhor.

A pesquisa desenvolvida espera contribuir, mesmo que de forma singela, para uma melhor conscientização da questão abordada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – A CONDIÇÃO SOCIAL DA MULHER

O presente capítulo trata sobre a situação da mulher na sociedade e enquanto encarcerada, o que acaba por acarretar um processo de dupla punição. Em seguida, destacar-se-á os pontos que levaram à vulnerabilidade das mulheres perante a coletividade, bem como discorrerá quanto aos efeitos que as prisões têm sobre as mesmas e também perante as que se encontram gestantes. Buscando verificar o processo de duplo grau de estigmatização que o sexo feminino enfrenta e como esse gênero fica marcado por essa dupla desaprovação. Por fim, é importante indagar a problemática para que a sociedade se conscientize e busque lidar com esse impasse.

1.1 Vulnerabilidade social da mulher

Desde a Antiguidade verifica-se a ausência das mulheres nos relatos dos feitos históricos da humanidade. Por serem caracterizadas como gênero frágil, elas não participavam dos espaços públicos destinados aos homens, sendo tais espaços o marco de grandes acontecimentos da sociedade, restando para elas apenas o desprezo por conta de suas condições.

Constata-se que no Brasil, até a década de 1960, as mulheres eram representadas inicialmente por seus pais e posteriormente pelos seus maridos, porém, possuíam, quando outorgadas pelos mesmos, as prerrogativas da administração do lar e da criação dos filhos, sendo que no passado esse papel era eminentemente feminino. Em troca, seriam cuidadas pelos seus esposos, que as sustentariam e aos filhos do casal, e também receberiam um sobrenome marital, o que as tornavam bem vistas perante a sociedade (FERRAZ; LEITE, 2013).

Outrossim, a família, até grande parte do século passado, era uma instituição que expandia a desigualdade social, na qual a subordinação ou a dominação prevalecia em detrimento do afeto. De acordo com Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite, essa família patriarcal foi o que conduziu a formação de uma sociedade sexista, sendo que até a educação dada às crianças e aos adolescentes divergia conforme os sexos. “Enquanto os meninos eram induzidos à independência e autonomia, o contrário era destinado às meninas, que eram influenciadas à dependência, docilidade e ao aperfeiçoamento de prendas domésticas” (2013, p. 381).

Ante o estereótipo enraizado na sociedade de que os homens possuíam papéis distintos dos que eram concedidos às mulheres, o Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, concedia ao marido a posição de chefe da sociedade conjugal. A mulher que contraía matrimônio era considerada relativamente incapaz e, até a edição do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, esta só podia exercer profissão ou aceitar mandato com autorização do marido (BRANCO, 2013).

Como explana Glauber Salomão Leite e Carolina Valença Ferraz (2013), foi este mesmo Estatuto da Mulher Casada que propiciou o fim da incapacidade relativa para as mulheres que contraíam matrimônio. Foi-lhes permitida a capacidade de possuir direitos para contribuir com o chefe da sociedade conjugal, ou seja, o marido. Mas só com o advento da Constituição Federal de 1988 é que esse cenário foi alterado para a concepção de igualdade completa.

De outra perspectiva, Luciana Temer Castelo Branco expõe que:

Falar sobre a luta por igualdade entre homens e mulheres nos dias atuais pode aparentar ultrapassado, uma vez que nos Estados democráticos contemporâneos os direitos são assegurados aos gêneros de forma equânime. No entanto, no Brasil, bem como em outros países, a mulher continua em desvantagem em relação ao homem em vários setores da vida. Dados estatísticos demonstram esta desigualdade de fato.

[...]

Segundo o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil está na 80ª posição em um ranking

de 146 países. Uma das razões para tal condição é o alto Índice de Desigualdade de Gênero (IDG), um dos indicadores complementares ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Dois fatores são especialmente significativos: apenas 9,6% dos assentos do Congresso Nacional são ocupados por mulheres; e a inserção no mercado de trabalho, cuja taxa é de 60,1% de mulheres contra 81,9% de homens (2013, p. 81).

Além disso, “em razão da construção social e cultural em torno de sua condição biológica, as mulheres experimentaram e seguem experimentando uma forma bastante particular de violação a direitos humanos”, pois não bastando as agressões verbais, elas ainda são subjugadas a comportamentos discriminatórios e “são vítimas de diversas formas de violência dentro de suas casas, nos ambientes de trabalho e em espaços públicos, diferenciando-se profundamente das definições tradicionais de direitos humanos” (GONÇALVES, 2013, p. 90-93).

Por constituir-se em normativas de proteção dos mais vulneráveis, os Direitos Fundamentais sempre buscaram ir contra a injusta lei do mais forte, independentemente da cultura adotada pela população, protegendo os indivíduos, em muitas vezes, contra seus próprios costumes, e em certos casos salvando-os de suas respectivas famílias. Foi incorporado a este pensamento, que Tamara Amoroso Gonçalves, expôs serem os Direitos Fundamentais “normas que protegem as mulheres contra o pai e o marido; crianças contra seus pais, e aos oprimidos em geral contra suas culturas opressivas” (2013, *apud* FERRAJOLI, 2006, p. 132).

Traçando um paralelo entre a consagração constitucional da igualdade entre os sexos e as diferenças de tratamento que permanecem, e “olhando para a história, se compreende como é possível que, em pleno século XXI, tenha sido necessária a edição de uma Lei como a Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006”. Visando, pois, buscar coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher que também sofre discriminação, alijamento das práticas sociais, baixos salários em relação aos do sexo masculino, dentre outros problemas. (BRANCO, 2013, p. 84).

Não obstante, a busca pelo lugar ao sol das mulheres ainda se depara com uma luta incansável por mudanças sólidas e efetivas. Torna-se notório, então, que para fazer valer os direitos das mulheres e de outros grupos vulneráveis, não basta simplesmente estarem asseverados na Constituição Federal, assim como não

basta apenas a incorporação legislativa infraconstitucional. “A norma, por si, é importante instrumento, mas apenas ela não leva à efetivação do direito” (ARAÚJO, 2013, p. 31).

Assim, para que a mulher supere o passado histórico de assimetria de poder em relação ao homem e atinja a tão almejada igualdade verdadeira, a efetivação das garantias que lhes são impostas não deve estar assegurada apenas por lei. Faz-se necessário, também, que campanhas sejam realizadas pelo Estado, envolvendo os cidadãos, divulgando os direitos desse grupo, incrementando a cidadania, para que os direitos, de fato, se concretizem (ALMEIDA; ZAPATER, 2013).

Afinal, é um fato: a lei dever tratar a todos igualmente, mas, da mesma forma, ela deve também tratar desigualmente os desiguais, não devendo isso ser encarado com hostilidade. Cada passo dado em direção aos direitos das mulheres, tanto pelo poder público quanto pela sociedade, precisa contribuir para que o machismo cultural, que coloca a mulher de forma inferior, acabe e se estabeleça a verdadeira igualdade entre mulheres e homens.

1.2 Peculiaridades da mulher encarcerada

São diversas as violações sofridas pelas mulheres que passam pelo sistema carcerário. Desde a violência no momento da detenção, problemas enfrentados dentro da prisão devido às más condições, superlotação, deficiências na assistência à saúde o que eleva o risco de contágio de doenças, até a dificuldade de conseguir emprego após o egresso. Todavia, não são apenas esses os empecilhos enfrentados pelas mulheres, existindo, ainda, a necessidade de lidar com demandas específicas do gênero, ou seja, é preciso que também cuidem de suas peculiaridades.

No Brasil, o primeiro presídio do país surgiu no Rio de Janeiro, em 1769, o qual era, como é de se imaginar, masculino. Quando a lei brasileira passou a aceitar as mulheres no sistema carcerário, essas, por serem consideradas esposas ou mães falhas, deveriam encarar as condições punitivas da época, as quais foram criadas por homens e para homens. Assim, durante anos as mulheres conviveram

inapropriadamente em presídios repletos de homens, detentos e servidores (COSTA; BATISTA, 2012).

Todavia, com a Constituição da República de 1988, foi assegurado e reconhecido o caráter fundamental de direitos individuais das mulheres que deveriam cumprir sanções penais. Sendo assim, apesar da necessidade de estabelecimentos distintos em razão do sexo, às mulheres reclusas foram asseguradas algumas condições especiais, como a possibilidade de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, nos termos dos incisos I, XLVIII e L, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, consoante com o disposto no artigo 89, da Lei de Execução Penal (DALMÁCIO; CRUZ, 2014).

O Departamento Penitenciário Nacional – (DEPEN), reconheceu existir singularidades femininas e declarou também, que:

O cárcere de mulheres possui peculiaridades se comparado ao cárcere de homens, e que, por isso, os normativos para a população prisional feminina precisam ser diferenciados, principalmente na questão da estrutura física, de necessidades materiais específicas, de maternidade, de permanência e separação das mães e filhos entre outros; o que fez com que surgissem inúmeras leis de proteção às mulheres encarceradas, tais como: a Convenção de Belém do Pará, a Lei de Execução Penal e suas alterações, a Resolução nº 04/2009, as Regras de Bangkok e a própria Constituição Federal, sendo, tais documentos essenciais para dar início a um quadro de melhora no encarceramento da mulher infratora (COSTA, 2012, p. 2).

Observa-se, porém, que apesar dessas peculiaridades, o crescimento da população carcerária feminina é atordoante, demonstrando estarem as mulheres envolvendo-se cada vez mais com a criminalidade e conseqüentemente tonando-se presidiárias de estabelecimentos constantemente saturados e precários. Nesse sentido Isaías Monteiro relatou que o Brasil, com relação à suas detentas, ficou em quinto lugar, pois “multiplicou-se por oito o total de mulheres presas no Brasil em 16 anos” (MONTEIRO, 2017, *online*).

Asseverou, ainda, que o país está em terceiro lugar se considerados ambos os sexos, revelando o fato das “1.422 prisões brasileiras, 107 (7,5%) serem exclusivamente femininas, sendo quatro em cada cinco dessas mulheres (80%) chefe de família e a principal, quando não única, responsável pela guarda das

crianças”, não deixando de recordar o fato de ainda existirem as presas provisoriamente que esperam o julgamento definitivo e as mães que cuidam de seus filhos no cárcere, ainda que não os tenha sob sua guarda por muito tempo (MONTEIRO, 2017, *online*).

Ainda assim, o Departamento Penitenciário Nacional – (DEPEN) supracitado tem objetivado uma maior assistência aos presos em geral, tanto na área material, quanto na religiosa, jurídica e psicossocial (com atendimento psicológico e de assistência social aos presos), bem como na área do trabalho e da educação e qualificação profissional. De forma mais específica, a assistência na área material consiste, também, no “fornecimento gratuito às presidiárias, de vestuário, alimentação, roupas de cama, toalha de banho, artigos de higiene pessoal, material escolar e didático, dentre outros” (2017, *online*).

Ao falar sobre assistência religiosa, diferentemente do que ocorre nos demais tratamentos, essa possui total apoio do Estado. “As encarceradas, em todo país, recebem os mais diversos líderes religiosos, fato que releva, mais uma vez, o desejo de moralizar as infratoras, favorecendo o tradicionalismo da mulher como um ser altamente religioso”. Ademais, essa assistência busca ocupar também relevante papel na educação integral da presa, pois em certos Estados da Federação as unidades contam com um espaço destinado à assistência religiosa, entendendo ser o senso moral e religioso de grande incentivo para que cada um cumpra sua missão na própria vida e na dos que o rodeiam (COSTA; BATISTA, 2012, p. 7).

Quanto à assistência jurídica relata Thayná Santos Costa e Lorena Faria Batista que:

[...] de acordo com o a Consolidação dos Dados Fornecidos Pelas Unidades Da Federação, aproximadamente 65% dos estabelecimentos penais femininos informaram que as presas possuem esse direito, seja por meio de servidores do próprio órgão responsável pela administração penitenciária e/ou pela Defensoria Pública. Esse índice, além de ser extremamente baixo para um país que preza pelo acesso à justiça, é um dado dissimulado, pois mesmo aqueles que prestam algum tipo de assistência jurídica, o fazem de maneira insatisfatória (2012, p. 7).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) almeja, também,

através do trabalho, transformar as prisões em canteiros produtivos que possam contribuir para a reinserção da apenada à sociedade, tendo a Lei de Execução Penal (LEP) como base, pois a mesma classifica o trabalho do preso como educativo e produtivo.

Não obstante, a educação é também um direito das internas presas no regime fechado e semiaberto e das egressas do Sistema Penal. Para atender a esse direito humano fundamental, “a Coordenação de Educação, Qualificação e Profissionalização de Apenados busca possibilitar às custodiadas a conclusão de sua escolarização básica, o ingresso no ensino superior e qualificação para o mundo do trabalho” (DEPEN, 2017, *online*).

Na prática, entretanto, estes direitos e assistências impostos às encarceradas são constantemente violados, como se vê diariamente nos noticiários. A realidade dos ambientes insalubres, da falta de vagas nos estabelecimentos prisionais, dos diversos casos de tortura moral e até abusos físicos é constantemente traga à tona pela mídia. Vale destacar que se soma a isso também outras mazelas que afligem essas detentas, tal como a maneira em que o Estado aparenta punir de forma mais grave essas mulheres em relação aos homens (CHACON, 2015).

“Tal fato torna-se visível com a violação de seu direito a visita íntima com a justificativa de controle de natalidade, impedindo a mulher de ser mãe, apenas por sua condição de presidiária”. Assim, resta também demonstrado que a situação da reclusa já gestante é ainda mais grave, visto que, embora haja previsão normativa de tratamento especial diferenciado, esta condição peculiar, além de mal vista pela sociedade, é bastante desonrada pela falta de estrutura física das penitenciárias e pela falta de prestação de serviços básicos de saúde e atenção à mulher gestante, quando em situação de cárcere (COSTA; BATISTA, 2016, p. 5).

Ainda assim, a Constituição da República de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, *inciso* L, que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. A Lei de Execução Penal, procurando dar efetividade a tal exigência constitucional,

estabeleceu em seus artigos 83, § 2º, e 89 que:

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade e [...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984, *online*).

Dessa forma, a lei buscou evitar também que a pena aplicada à mulher passasse de sua pessoa para atingir seu filho em idade lactante, demonstrando ser *mister* a presença das creches, berçários e quartos individuais para gestantes. Buscando também não permitir que o vínculo entre esses dois se partisse, considerando, pois, ser mais prejudicial para um filho ser privado de sua mãe. Porém, a realidade ainda é a de que as unidades de contenção sem estrutura acabam por aprisionar mais os filhos que as mães, pois, como dito, geralmente eles não dispõem de lugar adequado para uma criança.

Apesar disso, a construção de berçários e creches deve, ainda assim, buscar possuir a assistência necessária e guardar separação em relação aos locais destinados a alojar as demais presas. Tal situação se justifica em razão das necessidades de tratamento diferenciado às encarceradas que acabaram de gerar um filho e às crianças que com elas devem permanecer enquanto estiverem em fase de aleitamento. Com relação ao pós-parto a maioria dessas mães recebem alta hospitalar, retornam à penitenciária e vivenciam seu estado puerperal sem a presença de seu parceiro, nem familiares ou outras pessoas de seu relacionamento que poderiam apoiá-la, algo fundamental em tal situação (BESSA, 2017).

Sendo assim, sabe-se que o cuidado no pós-parto é imprescindível para o desenvolvimento saudável da mãe e do bebê uma vez que os vínculos maternos e afetivos, supostamente, são fortalecidos pelas interações estabelecidas no desenvolvimento inicial. Torna-se, então, essencial que a mesma amamente seu filho, cumprindo um papel primordial na promoção da saúde da criança, bem como é importante que ela seja assistida por uma equipe multiprofissional de saúde. Vale ressaltar que são vários os benefícios à saúde física e mental de mães e bebês nos primeiros seis meses de amamentação, período esse que nem sempre é disponível

à todas que por sua condição especial, ficam, por vezes, impedidas de alimentar seus bebês por um período de tempo depois do parto, o que dificulta a extensão dos benefícios de tal prática para ambos (DALMÁCIO; et al, 2014).

Nos dizeres de LEWIS, (2006), *apud* Daniela Canazaro de Mello, outras peculiaridades das mulheres encarceradas estão também:

[...] nos múltiplos estudos que mostram serem essas infratoras, quando comparadas aos homens, mais propensas a apresentar abuso ou dependência de substâncias psicoativas. Da mesma forma, elas acabam por sofrer comorbidade de patologia psiquiátrica, incluindo ansiedade e depressão, usando drogas “pesadas”, como cocaína e heroína, chegando até a sofrer transtorno de estresse pós-traumático, transtorno de personalidade antissocial e depressão. As encarceradas são também mais propensas a ter experiências traumáticas, incluindo abuso físico e sexual precoce. Diversas pesquisas apontam uma estimativa de que um a dois terços de todas as mulheres encarceradas necessitam de tratamento de saúde mental; aproximadamente um quinto tem uma história de uso de medicação psicotrópica (2008, p. 22).

Percebe-se então que se faz necessário que o país ponha em prática os instrumentos normativos de proteção às encarceradas e também busque conscientizar mais população sobre essa problemática, “fazendo-a compreender que a carcerária, independente de onde se encontre ou qual tenha sido a sua conduta, é uma mulher como qualquer outro cidadão, não importando sua cor, classe social ou gênero” (COSTA; BATISTA, 2012, p. 8).

Contudo, diante o exposto, resta claro que as diferenças entre os sexos são visíveis, não sendo uma questão de preconceito tratá-los de forma diferente quando necessário. É sabido, pois que o Brasil como um Estado Democrático de Direito, não falha quanto à iniciativa legislativa para proteção da mulher, a qual possui todas as suas particularidades reconhecidas e resguardadas pela legislação, sendo necessário apenas o aprimoramento com relação a colocar em prática essas normas estipuladas.

1.3 Processo de dupla estigmatização

São muitos os dissabores que ainda margeiam a dignidade feminina em todo o mundo e ao longo da história, a luta das mulheres sempre foi pontuada por

tragédias e injustiças enquanto buscavam por uma vida livre de violência e pela igualdade de direitos e oportunidades. Ainda assim, por mais que as mulheres conquistem influência social e direitos políticos, as restrições no âmbito pessoal continuam por atrasar o seu desenvolvimento.

Em boa parte do mundo, bem como no Brasil, reconhecer e aceitar o fato da mulher poder estar associada a práticas ilícitas não foi algo simples e nem brando. “Esperar que um ser dotado de feminilidade, recato, docilidade e delicadeza, praticasse ações que fossem contra a moral e os bons costumes e, além de tudo, prejudicasse outrem, era quase inimaginável” (SILVA, 2015, p. 159).

A visão cultural da população brasileira sobre a mulher não é diferente da ótica das outras sociedades que a rotulam como sentimental e cuidadora da família, sendo um ser dócil e submisso. No entanto, caso a mesma esteja presa, essa visão muda, pois, dentro da realidade carcerária, a mulher julgada acaba sendo moralmente exposta, agravando a situação de como é vista pela coletividade e intensificando a desigualdade de gênero na sociedade brasileira.

Desde o Brasil Colônia, a mulher, quando transgressora da Lei Penal, torna-se duplamente infratora, pois descumpre não apenas a norma jurídica, mas também as regras sociais de como o gênero feminino deve se portar. “Aquela esposa e/ou mãe infratora é o resultado de um ser que falhou tanto perante a sociedade quanto diante de si mesma”, pois infringiu as regras socioculturais ao abandonar seu papel de zeladora da família, bem como ao se sujeitar à prática de um crime, independente do que a tenha motivado a fazê-lo (COSTA; BATISTA, 2012, p. 4).

Com relação às mulheres reclusas, o impacto da prisão é desproporcionalmente mais grave para as mesmas quando comparado aos homens, o que acarreta, quase sempre, na perda do lar e em prejuízos na vida de seus filhos. “Além disso, a mulher sofre uma cadeia mais grave de exclusão social do que o homem, apresentando altos níveis de abuso e violência doméstica e problema de saúde mental”. A encarcerada, então, é duplamente estigmatizada; primeiro, por ser mulher, e segundo por ser delinquente, fatos esses responsáveis por todas as dificuldades durante e após o cárcere (MELLO, 2008, p. 48).

Por serem exceções em um sistema intrinsecamente masculinizado, não apenas as mulheres que se tornaram encarceradas, mas principalmente as que se encontram gestantes, acabam por se deparar com um corredor sem saída dentro de uma sociedade patriarcal. Ainda que o Estado busque uma por uma ressocialização ele nem sempre acaba logrando êxito. Diante disso, Vanessa Fusco Nogueira Simões (2013) expôs que:

[...] a construção social exprime o lugar da mulher na esfera privada, e a maternidade pode ensejar nela um sentimento de culpa, sobretudo, quando surge a necessidade de abdicação da função de mãe, da função de esposa e das obrigações femininas no geral, em detrimento da ocupação profissional fora do lar ou nas situações em que experimenta privação de liberdade. Ao exercer o papel materno a mulher presa e a criança por ela gerada são beneficiadas, uma vez que os vínculos maternos e afetivos, supostamente, são fortalecidos pelas interações estabelecidas no desenvolvimento inicial (2013, p. 68).

Como alegado por Laura Machado Dalmácio, Edson Júnior Silva da Cruz e Lilia Ieda Chaves Cavalcante (2014, p. 58): “as mães são consideradas as primeiras e as principais guardiãs das crianças, pois lhe fora outorgado esse papel, demandando muitas formas de apoio para o seu cumprimento, como o apoio da família, da sociedade e do Estado”, envolvendo, principalmente, as pessoas e as instituições mais próximas dela.

Nesse sentido, para Thayná Santos Costa e Lorena Faria Batista, a assunção desse papel social, em contrapartida ao pensamento das mulheres serem física e potencialmente incapazes de cometer crimes em função de sua fragilidade corporal, foi que acarretou na “truculenta concepção de que quando o ser que infringe a lei é do sexo feminino, tem-se uma aberração que vai de encontro a todas as regras morais e culturais da sociedade” (2012, p. 8).

Ainda neste particular, Olga Espinosa observa a situação diferenciada da mulher presidiária asseverando que: “interessa destacar que o estigma que normalmente cerca a mulher se origina não só do exterior, mas, igualmente do próprio interior da reclusa, que não aceita a prisão e pretende proteger aos que ama”, pois, para essa autora, a detenta acaba “afastando-os, possivelmente para justificar a rejeição que o cárcere provoca” (2004, p. 153).

De acordo com Odete Maria de Oliveira, há a existência de um fato social diferente dos outros, isto é:

Uma sociedade desconhecida dentro de outra sociedade, de costumes e valores próprios, qual seja a sociedade de celas e muros. Nesse tipo de sociedade, concentra-se um universo oculto, coercitivo, inacessível e muito particular, cuja ordem interna é mantida através do poder repressivo, num regime totalitário de comando e de controle externo. Decorrencia direta disto é o condicionamento estigmatizante, então, adquiridos através dos padrões coercitivos e de controles, que, no fundo, impõem, também, uma espécie de processo de adaptação – ou colonização – denominado de prisonização, pelo qual, conscientemente ou não, introjeta-se comportamentos, hábitos, costumes e outros valores próprios àquelas condições de vida – senão, por necessidade de sobrevivência. Concomitantemente a isto, as mulheres que se encontram reclusas também vão perdendo os marcos significativos e significantes que orientavam os seus condicionamentos e possibilidades de (re)adaptação social. [...] no entanto, não é só a mulher reclusa que sofre a assimilação do processo de prisonização, mas, também, todos aqueles que atuam nesta relação prisional, dependendo da extensão do convívio com este tipo de dinâmica comportamental de adaptação (*apud* ANDRADE, 2002, p. 160).

Assim, de acordo com Daniella Canazaro de Mello (2008, p. 23): “o indivíduo passa por um processo de aculturação, ou seja, desabilitação e dessocialização, gerando um processo de mortificação do eu, gerado pelas características destas instituições”. Essas características, muitas das vezes, acabam por intensificar o impacto que as prisões realmente deveriam ter, gerando consequências irreparáveis e inimagináveis às reclusas.

Devido aos estigmas femininos as encarceradas acabam por sofrer também um desprezo estatal, pois “enquanto o sexo masculino é punido de acordo a sua conduta e culpabilidade, cabe ao sexo feminino ser sancionado por sua infração a lei penal, pela culpabilidade e pela sua desobediência quanto aos padrões impostos pela sociedade” (COSTA; BATISTA, 2012, p. 2).

Erving Goffman (1992) descreve a prisão como uma instituição total, a qual passa por um processo de degradação e despersonalização do indivíduo, através das regras impostas de forma igual para todos, fazendo com que o mesmo se depare com um procedimento de mutilação do eu, através das mudanças de concepção de si, por rebaixamento, degradações e humilhações sofridas, o que

acaba por ocasionar a perda de seu papel no mundo externo.

De fato, a mulher sofre um processo de dupla estigmatização, visto que, “criada por uma cultura machista, que lhe reserva os papéis de manutenção e guarda de filhos, a mulher criminosa acaba recebendo mais severa reprovação social, bem como manifesta mais elevada penitência interior”, o que acaba sendo transmitido para seus entes familiares. “Todas estas circunstâncias clamam, portanto, por um serviço de assistência social especializado” (BESSA, 2007, p. 123-124).

Por conta de esse gênero ser merecedor de reconhecimento, faz-se necessário que o Estado se integre com o mundo moderno e dê oportunidades iguais para todos os indivíduos, de acordo com suas diferenças, “conscientizando, também, a população de que a encarcerada, independente de onde se encontre e qual tenha sido sua conduta, é uma mulher como qualquer cidadão, não importando sua cor, classe social ou gênero”. (COSTA; BATISTA, 2012, p. 8).

Por fim, é certo que a mulher continuará em uma batalha árdua, não para vencer os homens, mas para alcançar a justiça que lhe é devida, fugindo do anonimato causado pela sombra de uma sociedade altamente patriarcal e, em diversos momentos, ultrapassada. Afinal, a mulher pode ser delicada e de menor força, todavia, sua fragilidade não afeta sua potência, e a sua vontade de lutar e vencer.

CAPÍTULO II – SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O presente capítulo relata sobre o surgimento dos presídios no Brasil e traz à tona a realidade da estrutura dos mesmos. Em seguida abordará sobre a importância de uma atenção diferenciada às mulheres enquanto presas e a necessidade de uma assistência social, visando uma melhora nesses estabelecimentos. Fará, também, uma análise sobre os direitos fundamentais das presidiárias e as garantias que lhe são asseguradas. Enfim, ressaltará a importância do Direito enquanto regulador da vida em sociedade, o qual, por ser um instrumento de mudança social, deve impulsionar transformações efetivas no *status quo* das mulheres.

2.1 Surgimento dos presídios

No decorrer do tempo a pena privativa de liberdade passou a ser a penalidade mais aplicada do direito punitivo, surgindo à ideia da instalação de um estabelecimento próprio para que os presos pudessem, sem perder sua condição humana, cumprir suas penas. Outrossim, as prisões não deveriam se afastar de sua finalidade preventiva, que era a de fazer com que o preso se arrependesse dos seus atos criminosos.

Para tal fim, buscou-se, num primeiro momento, inspiração na prisão eclesiástica. “A palavra penitência nos primórdios do cristianismo significava ‘volta sobre si mesmo’, com o espírito de compunção, para reconhecer os próprios pecados ou delitos, abominá-los e propor-se a não tornar a reincidir”. A igreja, em suas leis, isolava os religiosos para que, por meio de reflexão, houvesse a penitência dos seus pecados, sendo consagrado, nesta época, o termo

penitenciária. Neste período, castelos, fortalezas e conventos mantinham espaço como prisão (SANTOS, 2003, p. 13).

Surgiram, também, nesta época, estabelecimentos nomeados casas de força, que eram destinadas a internar os mendigos, prostitutas, jovens delinquentes, entre outros, todos sujeitos ao regime de trabalho obrigatório. Assevera Maria Odete de Oliveira que “entre os séculos XVII e XVIII surgiu um grande número de estabelecimentos para os condenados, porém estes não obedeciam a nenhum princípio penitenciário, como também não tinham nenhuma forma de higiene, pedagogia e moral” (OLIVEIRA, 1996, *apud*, BIZATTO, 2005, p. 22).

Nos dias atuais, apesar dos avanços, a prisão continua sendo como um meio segregatório pouco eficaz na ressocialização do delinquente. Contudo, antes do descobrimento do Brasil, entre os habitantes que aqui viviam já existia a aplicação da pena corporal como forma de punição. Segundo João Bernardino Gonzaga:

As penas corporais foram comumente empregadas, embora não se tenha notícias de métodos torturantes. A pena de morte era executada com o uso do tacape, recorrendo-se também a venenos, sepultamento de pessoas vivas, especialmente crianças, e enforcamento, sendo esta a forma de execução capital. A pena de açoites também existia, mas a privação da liberdade existia como forma de prisão semelhante à atual prisão processual, destinando-se à detenção de inimigos, em seguida à captura, ou como recolhimento que antecipava a execução da morte (1970, p. 171).

Ademais, a história do sistema prisional brasileiro começou a se difundir com a de Portugal, tendo, na época, vigorado as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, as quais, entretanto, “não tiveram influência no Brasil, pois, neste período que vigorava o regime das capitanias, o arbítrio dos donatários é que impunha as regras jurídicas, instalando-se um regime jurídico despótico” (BITENCOURT, 2003, p. 26).

As Ordenações Filipinas, 1603, foram as que mais tiveram aplicação no Brasil, tendo, porém, crescido o número de infrações e, conseqüentemente, nesse ordenamento, penas extremamente graves eram cominadas aos infratores. Em 1832, a preocupação era em melhorar a condição dos presos, a qual estava

esquecida. A segurança nas prisões precisava de atenção pública, afinal, na época “o Código Penal de 1830, não estabelecia um regime penitenciário, nem se referia a tipos especiais de presídios, prevalecendo a confusão de detentos e a promiscuidade, desobedecendo qualquer princípio de ordem, higiene e moral” (SANTOS, *apud*, BIZATTO, 2005, p. 27).

Com a Proclamação da República, em 1889, ocorreu à necessidade da elaboração de um novo diploma criminal. Assim, em 1890 foi expedido o Decreto 817 que mandava observar o novo Código Penal. Vera Lúcia Silano Domingues dos Santos, aduz que

O Código Penal de 1890 foi mais avançado, mas o sistema adotado não foi posto em execução, pois as colônias agrícolas não foram estabelecidas, continuando as penas sem distinção, havendo desrespeito à pessoa do preso, o que feria a própria Constituição de 1981 (2003, p. 23).

Em 1921 foi inaugurada a “Penitenciária do Estado”, no Carandiru, que durante muito tempo foi prestigiada por seus aspectos arquitetônicos e administrativos, entretanto, aos poucos, “tal estabelecimento foi esmorecendo, chegando a pontos críticos, ocorrendo um massacre em 02 de outubro de 1992, com a morte de 111 presos, por integrantes da Polícia Militar de São Paulo” (BIZATTO, 2005, p. 28).

Com o passar do tempo, apesar dos avanços, o sistema prisional brasileiro continua a passar por múltiplas crises, com presídios e penitenciárias que não oferecem segurança, bem como não possuem estrutura para a ressocialização dos detentos. Quanto a isso, para Bitencourt,

[...] a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora, mas serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (1990, p. 250).

Deste modo, pode até ser que a pena reedue, porém é preciso reavaliar as finalidades da mesma e se ela, por si só, serve para ressocializar o apenado, principalmente frente à realidade em que o país se encontra. Ademais,

pelo fato de a pena ser um reflexo da sociedade que, ao encarar um delito, reage de forma vingativa, ela acaba por não alcançar os fins a que se destina, qual seja, ressocializar. Fazendo-se necessário, portanto, que haja uma mudança no comportamento e na forma de os cidadãos encararem o sistema prisional brasileiro.

2.2 Estrutura do Sistema Prisional: realidade e expectativa

Como já visto, o Brasil conheceu, desde a época de seu descobrimento, os mais severos tipos de regimes repressivos, quando as mais cruéis expressões de violência recaíam sobre o corpo do condenado, não existindo o menor envolvimento com a ética e a moral, mas apenas com a vingança por meio de castigo, o qual acabava por ser desproporcional ao mal causado.

Cesare Beccaria Bonesana assevera que os castigos determinados para penalizar delitos, possuía a finalidade de impedir que o transgressor se tornasse um futuro problema, ou seja, garantia-se que o mesmo não seria prejudicial à sociedade. Entretanto, muitas vezes as penas eram impostas de forma desigual, afirmando o autor que “quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-lo. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro” (2000, p. 56).

No Brasil, pode-se dizer que a raiz do problema enfrentado pelo sistema prisional encontra-se, principalmente, nos anos da ditadura, os quais trouxeram graves consequências por serem utilizadas unidades militares como locais de custódia e detenção, priorizando-se ações de repressão e vigilância. Em consequência, por inércia ou pouco caso do Estado com relação às questões penitenciárias, o sistema foi levado ao descrédito, tornando os presídios obsoletos e instáveis. Medo e pavor tornou-se a realidade daquilo que era para ser uma garantia de segurança para a população (BIZATTO, 2005).

As reais condições impostas aos presidiários no Brasil, bem como a ineficiência por parte do sistema em atingir sua finalidade, qual seja a de reintegrar o condenado ao convívio social de modo que não volte a delinquir, tem sido algo bastante complexo, pois são bastante variadas as causas determinantes da crise no sistema. Além de as prisões terem se tornado uma espécie de “escola do crime”,

elas estão em péssimas condições, desde a superlotação, pouco investimento, escassos recursos humanos elementares para enfrentar os problemas da execução, até a realidade de um ambiente totalmente nocivo, violento e humilhante, restando claro que a função preventiva e restaurativa desse estabelecimento não foi alcançada (GONÇALVES, 2017).

Pode-se, lamentavelmente, afirmar que a sociedade brasileira enfrenta total perplexidade e desgosto frente ao paradigma do atual sistema prisional. Na visão de Célia Regina Nilander Maurício, “as cadeias e penitenciárias brasileiras são reais depósitos humanos, em que mulheres e homens são amontoados sem um pingo de dignidade que merecem como seres humanos”. Bem assim, o excesso de lotações das penitenciárias e presídios contribui para piorar a situação do sistema carcerário (2011, p. 66).

Importa salientar que a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 1984, em seu artigo 85, deixou estabelecido que a estrutura física do presídio deve ser compatível com a sua capacidade de lotação, e o artigo 88 da mesma Lei, garante que o cumprimento de pena ocorra em cela individual, área mínima de seis metros quadrados. Não obstante, embora esteja estabelecida na Lei de Execução Penal, a destinação dos estabelecimentos com base no gênero não é bem aplicada, e conseqüentemente, acaba por afetar a implementação de políticas públicas voltadas para este segmento (VISCAINO, 2016).

Noutro giro, ressalta-se que a referida Lei aduz ser dever do Estado a assistência ao preso, objetivando orientar a volta do mesmo à convivência em sociedade, dando-lhe assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, sendo esta exigência legal e elementar, demonstrando respeito aos direitos humanos dos presos (BIZATTO, 2005).

A Lei supramencionada busca proporcionar um retorno pacífico do preso à sociedade, prevenindo que este volte a delinquir, bem como evitando sua reincidência. Fez-se, então, necessária a prática de políticas públicas adequadas, de modo a tornar a letra da Lei de Execução Penal uma realidade dentro do cotidiano prisional, pois ainda que para muitos “o fato de estarem encarceradas possa ser

motivo de revolta, ainda sim os presos são pessoas e detentoras de direitos, que são incansavelmente violados” (VISCAINO, 2016, *online*).

A expectativa para a estrutura do Sistema Prisional, de acordo com a Lei nº 7.210/1984, seria a de organizar, supervisionar e também regular o jeito como se deve punir, deixando o indivíduo de ser “mero objeto da execução para transformar-se em pessoa humana que, imperfeita por natureza ou por razões sociais, tem condições de retornar ao convívio social”, proporcionando condições para a sua integração social (BIZATTO, 2005, p. 63).

A referida Lei possui deveres claros, tais como a reeducação do preso baseada no trabalho, boa higiene nos ambientes prisionais, harmônica integração social do condenado, alimentação, vestuário e instalações higiênicas, assistência social e respeito à sua integridade física e moral. Entretanto, mesmo sendo considerada uma norma de primeiro mundo, a Lei de Execução Penal tem encontrado diversos obstáculos no que tange à sua aplicabilidade, principalmente pela falta de entendimento da sociedade quanto a sua finalidade (BRASIL, 1984).

Ademais, apesar de a expectativa da estrutura do Sistema Prisional ser completamente diferente de sua realidade, ao avaliar o sistema penitenciário brasileiro, percebe-se que

o precário estado deste revela o fracasso das políticas públicas voltadas para a recuperação daqueles indivíduos punidos pelo sistema de justiça criminal, e o grande vilão desta situação é a falta de um planejamento e reforma do sistema, [...] mais do que fazer leis rigorosas, é preciso encontrar alternativas de punição (BIZATTO, 2005, p. 69).

Observa-se, pois, que medidas incisivas precisam ser tomadas para mudar a realidade do Sistema Prisional Brasileiro, reduzindo, por exemplo, os níveis de superlotação, melhorando as condições gerais de assistência, prevenindo, também, abusos entre os presos, e, se possível, tomar providências para facilitar o contato com a família e amigos dos presos, encorajando sua reabilitação e fornecendo ofícios produtivos aos mesmos, fiscalizando, de forma mais efetiva, as condições dos encarcerados (MARINER, 1998).

Não obstante, as mulheres que se encontram dentro deste mundo como

presidiárias, na maioria das vezes acabam por suportar a negação de seus direitos por conta de um sistema caótico que precisa de reestruturação. Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como fundamental, entre vários objetivos da República, o de assegurar o bem-estar de todos, sem qualquer distinção ou discriminação, sendo, então, obrigação do governo retratar o cenário precário que é o encarceramento dessas mulheres.

2.3 Especificidades legais para as mulheres

Atualmente, as leis que visam proteger as encarceradas são inúmeras e fundamentais, sendo, inclusive, instituída na Carta Magna como um de seus pilares, a dignidade da pessoa humana, afirmando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ou gênero. No entanto, é de se observar que os direitos das mulheres presas são constantemente feridos, restando demonstrada a cruel distância entre teoria e prática, em razão da perceptível falta de os instrumentos normativos serem colocados em prática.

No mesmo sentido, o princípio básico consagrado pela Organização das Nações Unidas é a igualdade, ainda que este princípio seja por diversas vezes ignorado, sendo evidenciado que as regras que se seguem devem ser aplicadas, sem distinção. “Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição” (MORAES; SMANIO, 2002, p. 157).

Por visar dar início a uma melhora no encarceramento da mulher infratora, foi essencial a criação de documentos que abrangessem direitos específicos e particularizados do gênero, os quais se desenvolveram a partir de necessidades concretas e peculiares que foram reconhecidas através dos anos e que são diferentes das dos homens, tendo como base para tais diplomas a história, a sociedade e também a genética.

São diversas as legislações direcionadas às mulheres, as quais, através de muito lutar, acabaram por alcançar seus direitos e garantias, ainda que estes direitos nem sempre cheguem a seus alcances. Nesse prisma, aduz Ana Carolina

de Moraes Colombaroli que:

[...] as políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada (2011, p. 4).

Ademais, diversos dispositivos foram criados em prol da mulher, tal como a Convenção de Belém do Pará, a qual é interamericana e possui o objetivo de precaver, penalizar e aniquilar a violência contra a o sexo feminino. Essa Convenção “é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade” (SOUZA, *et al*, 2018, *online*), asseverando que a tal violência é baseada no gênero, causando dano físico, psicológico, sexual ou até morte à mulher. O Caso Maria da Penha foi o primeiro de aplicação da Convenção de Belém do Pará, o que a tornou de grande relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres.

De mesmo modo, a Lei 7.210/84, ainda que na época de sua criação não se pensasse em mulher carcerária, quando observadas às necessidades especiais de cada gênero, a LEP executou duas importantes alterações. A primeira foi a Lei nº 12.121/2009, a qual determinou que os estabelecimentos penais femininos tivessem por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. A segunda, Lei nº 11.942/2009, assegura condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos (BRASIL, 1984, 2009).

A Resolução nº 04/2011, foi criada com o objetivo de discriminar as necessidades e direitos da mulher carcerária, além de garantir a igualdade de gênero nas políticas públicas, abordando, principalmente, os direitos da mulher gestante e o tratamento que as mesmas e seus filhos devem receber após o parto. Devendo o estabelecimento possuir estrutura adequada para abrigar mãe e filho durante o período de adaptação até a separação de ambos. Lecionando-se aos servidores do sistema carcerário disciplinas que envolvam período gestacional, saúde da gestante e bebês, entre outros temas envolvendo maternidade (COSTA; BATISTA, 2012).

As Regras de Bangkok são também de suma importância, pois tratam das

especificidades da mulher encarcerada e de medidas não privativas de liberdade para as mesmas, buscando soluções modernas para o tratamento dos homens presos. Além disso, de acordo com o Conselho Nacional De Justiça, é estabelecido que nas penitenciárias femininas devem existir Instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. “Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento” (2016, p.21).

Com relação às Regras de Tóquio, estas consistem em normas norteadoras das políticas de aplicação de penas e medidas alternativas à prisão. Assim, ao lado da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, “as Regras de Tóquio também passaram a ser consideradas como instrumentos internacionais sobre direitos humanos, influenciando, conseqüentemente, na edição da Lei nº 9.714 de 1998 e estimulado a efetiva aplicação das penas alternativas no sistema penal brasileiro” (MORAES SÁ, 2013, p. 9).

Diante desta realidade, resta clara a necessidade de um acompanhamento do Estado por meio de assistentes sociais que supervisionem essas mulheres, principalmente no campo da Execução Penal, para que seus direitos sejam garantidos e para que elas possam ter condições de reestabelecer uma boa relação com sua família. Bem assim, por meio desse auxílio, ainda que com limitações, os assistentes sociais poderão e deverão buscar amenizar a verdadeira condição na qual essas encarceradas estão inseridas.

No mais, restou-se claro que a mulher, apesar de sua busca em se inserir de forma igualitária na sociedade, ainda deve ser vista sob uma ótica diferenciada por conta de o gênero feminino demandar maior zelo. Ademais, isso não significa que este seja superior ao masculino, mas apenas esclarecendo que algumas especificidades aspiram maior atenção, razão pela qual surge a necessidade de diplomas legais que lhes assegurem direitos, principalmente com relação às encarceradas. Logo, a prisão da mulher que é mãe apresenta implicações não só em sua vida, mas também impacta a vida de sua prole.

CAPÍTULO III – DIREITOS HUMANOS E O UNIVERSO CARCERÁRIO

O presente capítulo trata sobre os direitos humanos conferidos às mulheres e gestantes enquanto encarceradas, bem como de uma análise do posicionamento dos tribunais superiores com relação a esta realidade. Objetiva-se explanar sobre a dignidade e a Justiça que essas mulheres merecem ter, independentemente de onde estejam e de quem sejam, assim como verificar julgados referentes ao universo carcerário e como esses posicionamentos influenciaram e continuam a influenciar o destino dessa minoria brasileira e sua prole.

3.1 Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A luta pelos direitos fundamentais das mulheres com o intuito de que haja, entre outras coisas, proteção à dignidade humana em seu mais amplo sentido, sempre percorreu uma trajetória árdua até que esses direitos fossem reconhecidos, sem os quais a vida se torna algo impossível de ser vivida de forma plena e digna. Por serem vetores estruturantes, os direitos à proteção do gênero feminino e à sua autodeterminação tornaram-se bases para a positivação e normatização dos direitos fundamentais, buscando dar maiores chances aos mais fracos em relação aos mais fortes.

O marco da Revolução Francesa e, conseqüentemente, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi de grande importância para que se aperfeiçoasse os direitos humanos, tendo como fundamento, principalmente, a igualdade, fraternidade e liberdade e, de acordo com o objetivo da declaração, a finalidade de “declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do

homem, como uma lembrança permanente ao corpo social dos seus direitos e, também, dos seus deveres”. (GRECO, 2011, p. 27)

Na experiência brasileira, foi a Constituição Federal de 1988 que proporcionou espaço para os direitos fundamentais, tendo como principal base a dignidade da pessoa humana, assegurando a igualdade e limitando o arbítrio estatal. Nos dizeres de Guilherme Assis e Silvia Menicucci

As expressões direitos individuais, direitos subjetivos públicos, liberdades fundamentais e liberdades públicas são designações modernas, vinculadas à concepção liberal do Estado, que exaltam a dimensão individualista e antiestatal dos direitos humanos, afastando-se dos direitos sociais, coletivos e difusos, e da própria noção de direitos humanos, em grande parte da normativa atual, em que o Estado é o principal responsável pela implementação desses direitos. A expressão liberdades públicas alude a faculdades e situações subjetivas reconhecidas pelo ordenamento jurídico, referindo-se aos direitos tradicionais de caráter individual, com finalidade prioritária de garantir as esferas de autonomia subjetiva. Por sua vez, os 'direitos fundamentais' possuem significado mais amplo e compreendem, além das liberdades tradicionais, os direitos de caráter econômico, social e cultural (2011, p. 46).

Assim, a conquista pela igualdade em direitos e obrigações para todos os gêneros, não apenas por ser um dever que a sociedade tem de efetivar e garantir, mas também por ser uma realidade relacionada com o conceito de justiça, proporciona, também, o reconhecimento e proteção de necessidades básicas, afinal, “a história exigiu do ser humano a superação das diferenças de ordem cultural e geográfica, e as dificuldades frente ao poder, exigindo limitação do poder e o respeito à concretização das condições de vida de todo ser humano” (BUCCI *et al.*, 2012).

Outrossim, alguns atos internacionais de proteção dos direitos humanos, apesar de nem sempre desempenharem um papel constitutivo, possuem natureza afirmativa e essencial, pois visam à proclamação formal de valores já disseminados na sociedade internacional, facilitando a individualização e a compreensão dessas prerrogativas. Considerando que os direitos humanos estão estritamente relacionados à ética e à moral de toda uma sociedade, ou seja, seus costumes, regras e tabus, “pode-se afirmar que os direitos que melhor reflitam esses valores

serão aqueles com maiores chances de êxito na implementação, ainda que não seja divisada a existência de um ato formal contemplando-os” (GARCIA, 2015, p. 47).

A Constituição Federal de 1988 deixa claro que atribui prioridade aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nos dizeres de Flávia Piovesan

O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional (2017, p. 71).

Certamente, é importante realçar que os direitos fundamentais apesar de visarem uma vida digna, vão além dos direitos básicos individuais, pois são baseados nos próprios direitos humanos, garantindo a liberdade, a igualdade, a educação, a segurança, entre outros, pois advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal. Ainda assim, em um Estado Democrático de direito, é sabido que todos devem ser considerados de forma análoga, e que é preciso tratar de forma especial os considerados de setores fragilizados, como por exemplo, as mulheres.

Na visão de Carolina Valença Ferraz, *et al*, a importância de dar e de demonstrar a cada indivíduo, o valor que este possui, bem como sua integridade e virtude é requisito essencial para seu desenvolvimento, pois

Ao garantir o Estado Democrático de Direito, sob o império do juiz e da lei, falamos de uma lei justa. E a lei justa é aquela que contempla a todos, protegendo os que necessitam de ajuda diante de sua eventual vulnerabilidade. Desta forma, verificamos, desde logo, a marca da igualdade e da proteção quando o Estado Democrático de Direito é consagrado como um princípio fundamental. Como fundamento desse Estado Democrático de Direito, encontramos, no art. 1º, a 'dignidade da pessoa humana'. Ao lado, portanto, do caráter democrático do Estado, surge 'dignidade', amparando as medidas para proteção desse grupo (2013, p. 25).

Assim sendo, o conjunto de bens e valores que permitem que o Estado se

desenvolva, apesar de amplamente garantidos, acabam por necessitar de mais do que estarem resguardados na Constituição. Para se fazer valer essas prerrogativas, tanto com relação às mulheres, quanto com relação aos outros grupos de vulneráveis, é preciso mais, é preciso de campanhas do Estado envolvendo os cidadãos, promovendo a divulgação dos direitos concernentes a cada grupo, impulsionando a cidadania para que os direitos efetivamente se cumpram.

3.2 Maternidade e criminalidade: mulheres mães do cárcere

Diante de um sistema estatal que visa garantir condições adequadas para todos, há também o poder estatal de punir os que extrapolam as regras do sistema, entretendo, apesar de sancionar, o ordenamento jurídico brasileiro também garante o respeito aos direitos inerentes à pessoa humana, assim, se a pena aplicada é a de privação da liberdade, os transgressores terão apenas suas liberdades privadas, nada além disso, assegurando os demais direitos, o que, porém, nem sempre na prática é uma realidade.

A situação da maternidade no cárcere, apesar de já abordada, merece uma melhor atenção por se tratar de uma questão muito delicada. Para Lopes (2004, p. 3),

[...] mulheres que tem filho na prisão são consideradas irresponsáveis, as que os tiveram foram da prisão, abandonadoras e as que não querem vê-los, cruéis. Percebe-se que o direito a exercer a sexualidade, ter filhos e poder escolher, ou não, construir uma relação amorosa com eles é, para essas mulheres, objeto de contestação.

Nesse prisma, o cárcere para as mulheres é sim algo penoso, porém, não poder estar e cuidar de seus filhos torna-se uma sanção injusta e substancialmente pior. Nas famílias em que a mulher é a base de seus familiares, ao ser encarcerada ela acaba por perder o crescimento de seus filhos e, conseqüentemente, o vínculo com os mesmos, pois “a relação entre os pais e a criança se estabelece por meio de um conjunto de sinais inatos do bebê, que exigem uma proximidade entre eles para se criar um vínculo afetivo” (2015, *online*).

Nas prisões, as mães também correm o risco de, por conta da

morosidade do judiciário, acabarem por perder o paradeiro de suas crianças, motivo pelo qual é imprescindível a atuação da assistência social para que se faça essa investigação, encaminhando os menores para seus mais próximos parentes, com o aval da mãe. Ademais, o Marco Legal da Primeira Infância, aprovado em 2016, foi uma conquista para essas mulheres, pois permitiu que as mães de menores de 12 anos, pudessem ficar com seus filhos em prisão domiciliar ao invés de prisão preventiva, nos casos em que não há ninguém para cuidar dos mesmos (RIBEIRO, 2017).

A detenção de uma mulher acaba por ser diferente da do homem, não apenas por acabar atingindo seus filhos, mas também pelo fato de que atinge o relacionamento com seu companheiro, o qual, se também não estiver recluso, acaba por abandoná-la por não conseguir acompanhar a nova realidade em que essa mulher se encontra. De forma contrária, na maioria dos casos, a mulher se mantém fiel quando são seus companheiros que estão presos. Entretanto, no fim, sempre haverá um contraditório na vida de muitas presidiárias, pois, ao mesmo tempo em que seus familiares amenizam suas dores, elas se sentem culpadas pelo que fizeram e pela situação em que se encontram (GOMES; DOTTA. 2017).

Quanto a situação enfrentada pelas mães no cárcere, na visão de Ana Cláudia Peres:

O Brasil tem uma das quatro maiores populações carcerárias do mundo. São 607 mil pessoas em privação de liberdade, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) divulgados no final de 2015. Em 2000, elas não passavam de 5.601, o que significa um aumento de 567% em 15 anos, sendo o tráfico de drogas a principal razão dessa multiplicação. Debaixo desse número, o retrato é revelador: o cárcere brasileiro possui mais mulheres pretas e pardas que brancas, em sua maioria jovens entre 18 e 30 anos, em geral, mães, de baixa renda, com pouca escolaridade e histórias de vulnerabilidade social muito semelhantes. Essa é a conclusão da pesquisa “Dar à luz na sombra”, realizada pelo Ministério da Justiça em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em seis estados brasileiros, e cujo recorte foi a situação das mulheres mães e grávidas que estão presas (2017, *online*).

A falta de confiança nas instituições estatais e a falta de empatia por parte da sociedade, acaba acarretando um problema maior para as pessoas que são mais

frágeis, ou seja, para as minorias, pois elas se sentem e se tornam impotentes diante do problema, e a única forma de mudar isso é olhando para essas pessoas procurando buscar uma solução para seus problemas, afinal, havendo mais consideração, haverá também uma conscientização de que o que separa os cidadãos livres dessas pessoas, é apenas uma grade de cela (VALLEDA, 2016) .

Diante do exposto, nota-se que, por mais que iniciativas sejam criadas e por mais que estas visem à reinserção social e à reintegração das mulheres que são mães e presas, deve-se sair da parte da teoria e passar para a efetivação, sendo necessário que esta concretização esteja baseada no primórdio basilar que são os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, humanizando as condições carcerárias através da educação, da assistência social, do acesso à justiça, entre outros, mantendo, também, o vínculo entre mães e filhos, pois estes motivam a superação da vida no cárcere e lhes proporcionam forças para viver.

3.3 Posicionamento dos Tribunais Superiores

É de se saber que a jurisprudência pode ser compreendida como uma fonte, aonde diversas decisões judiciais de tribunais buscam solucionar conflitos de casos semelhantes e os interessados podem utilizar tais julgamentos em suas próprias causas, interpretando e aplicando tais normas para garantir a legitimação da democracia, servindo como parâmetro para outros julgamentos. Com o passar do tempo os posicionamentos podem acarretar mudanças, renovando-se, visando uma melhora na sociedade na medida em que esta evolui.

Um exemplo do exposto pode ser dado pelo julgado do Supremo Tribunal Federal onde o Ministro Relator Luiz Fux no *Habeas Corpus* n. 109960 – DF, publicado em 29 de agosto de 2011, indeferiu o pedido de liberdade provisória de Giseli Cristina do Nascimento, presa cautelarmente, a qual alegava sofrer constrangimento ilegal. Alegou a ré que havia dado à luz, mas não havia sido transferida para uma unidade com suporte adequado para cuidar de seu bebê, motivo este que a obrigou a entregar seu filho recém-nascido, com apenas três dias de vida, para a avó materna cuidar, privando-o do alimento essencial materno.

Os posteriores pedidos de liberdade provisória e de prisão domiciliar, também postulados por Giseli, foram indeferidos, tirando-lhe novamente a chance de poder estar com seu bebê, com os argumentos de que já havia anterior *habeas corpus* com idêntico objeto (liberdade provisória), pois por ainda não ter sido julgado, seria mera reiteração. Bem assim, com relação ao pedido de prisão domiciliar, este não seria apreciado antes que as instâncias judiciais inferiores não se manifestassem, não fazendo qualquer menção específica concernente à maternidade.

Nos dizeres de Luciana Simas, *et al.*

[...] oito dos processos identificados no âmbito do STF (66,6% do total) foram negados – cinco deles diretamente pelo Ministro Luiz Fux –, e um restou prejudicado pela absolvição da presa. Todos os pedidos diziam respeito a benefícios no processo penal, e a maioria era de prisão domiciliar (total de seis pedidos principais, que equivaleu a 50% do universo pesquisado); outras três solicitações de liberdade provisória; um pedido de fixação do regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade; um de revogação de prisão cautelar; e um de saída para estudo. Este último também foi negado, fazendo-se referência a um benefício de prisão domiciliar concedido anteriormente para que a presa cuidasse do filho com doença psiquiátrica. Para esse entendimento, o fato de estar sujeita à prisão domiciliar para cuidar do filho impediria a presa de sair para estudo, mesmo tendo passado no vestibular, HC 112385, Relatora Min. Rosa Weber, decisão monocrática em 12/03/2012 (2014; p. 556).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a situação das mulheres-mães encarceradas pode se dizer que também estava em “maus lençóis”, como por exemplo, no *Habeas Corpus* n. 133287, publicado em 03 de maio de 2010, uma mãe postulou pela prisão domiciliar para que pudesse amamentar e cuidar de seu filho menor que também era deficiente físico. Laudos que demonstravam a necessidade dos cuidados da mãe foram apresentados, contudo, por meio de um ofício do Centro de Ressocialização Feminino que garantia boas condições para que a mulher cuidasse de seu filho, no seu estabelecimento em que se encontrava, o Ministro Félix Fischer negou o pedido.

No caso acima exposto, ficou configurado pelo Tribunal que, por se tratar de crime de tráfico de drogas, a ré não receberia a concessão do benefício de apelar em liberdade, pois a mesma ficou presa durante todo o período de instrução

criminal. Com relação a possibilidade de poder ficar com seu bebê e amamenta-lo, o Tribunal entendeu que não compete a todas as lactantes esse direito de ficar em prisão domiciliar, antevendo, na realidade, que esta deveria ser recolhida em estabelecimento prisional público.

Com o passar do tempo e de acordo com as mudanças acarretadas pela evolução da sociedade, a jurisprudência acerca das mulheres presas também teve suas modificações. Ainda, de acordo com Luciana Simas, *et al* (2014, p. 549)

As alterações legislativas sofridas pela Lei de Execução Penal (LEP) (Lei n. 7.210/84) e pelo Código de Processo Penal (CPP) (Decreto-Lei n. 3.689/41), [...], representam avanços normativos a respeito do tema. Preveem acompanhamento médico à mulher e ao recém-nascido; obrigatoriedade de berçário com tempo mínimo de amamentação de seis meses; seção para gestante e parturiente, com creche para filhos desamparados maiores de seis meses e menores de sete anos; regime aberto domiciliar para condenada gestante ou com filho menor ou, ainda, deficiente físico ou mental; bem como prisão domiciliar como medida cautelar. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei n. 8.069/90), modificado pela Lei n. 12.962/14, determina a impossibilidade da perda do poder familiar pela condenação criminal, exceto no caso de condenação por crime doloso sujeito à reclusão contra o próprio filho, garantindo o direito à convivência familiar, à assistência social.

Como exemplo dessas modificações, o Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143641, determinou que, excetuado os crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes, as mulheres encarceradas, gestantes, ou mãe de crianças e deficientes, bem como as puérperas, terão suas prisões preventivas substituídas pela domiciliar. Tratava-se de um caso em que uma mulher de 18 anos de idade, mãe de uma criança de pouco mais de dois anos, estava presa preventivamente pela suposta prática de delitos envolvendo o de tráfico de drogas.

Com base nesse novo entendimento do STF, o HC n. 437271- SP, desse ano de 2018, o qual trata sobre *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, em benefício de Taiane Gonçalves do Nascimento, teve uma decisão proferida pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, determinando que o juiz de primeiro grau substituísse a prisão preventiva pela domiciliar, permitindo que uma mãe pudesse ficar com seu filho. Relata-se que a ré foi presa em flagrante pelo

suposto envolvimento com tráfico de drogas, bem como por estar em posse munição de uso proibido ou restrito, tendo sua custódia convertida em prisão preventiva.

A paciente expôs em sua defesa que a droga e a munição que a condenara, era de propriedade de seu companheiro, afirmação confirmada por ele, e também relatou que possui um filho de dois anos e um mês, sendo essencial que permaneça com a criança para o melhor desenvolvimento deste, sendo de seu mais justo direito. Em razão de restar configurado eventual constrangimento ilegal, o pedido de sua liminar fora atendido, resguardando a indispensabilidade da presença que da mãe para o desenvolvimento de sua criança.

Assim sendo, a importância dessas mudanças jurisprudenciais pode ser vista tanto na maneira em que os tribunais estão proporcionando para as mulheres a chance de permanecerem com seus filhos menores, em domicílio, e não no cárcere, desde que nos casos previstos pelo artigo 318, do Código de Processo Penal, quanto na questão de "desafogamento" do sistema prisional de forma geral, pois o custo que o Estado terá de arcar com o preso em domicílio é substancialmente menor do que o que se gasta com um preso em cela, acarretando na consequente queda da superpopulação existente nos estabelecimentos prisionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, se verifica que as mulheres encarceradas sofrem dupla punição. A primeira refere-se a do ordenamento jurídico brasileiro, pois na realidade as prisões foram feitas para os homens. A segunda punição é feita pela sociedade, afinal, estas mulheres são vistas como o sexo frágil, como donas de casa, e não como uma pessoa que por algum motivo, as vezes por se achar sem opção, acaba por se envolver com o crime e, conseqüentemente, é afastada de seus filhos e seus lares.

Em diversas situações, as diferenças entre os gêneros são claras, mas isso não significa que cada um não possua suas peculiaridades, principalmente quando o assunto é o cárcere. Desta forma, é preciso que haja a devida aplicação dos direitos e normas prescritos, sem qualquer discriminação, reparando o cenário precário que é o encarceramento, por meio de um acompanhamento do Estado, principalmente para as mulheres, para que elas possam reestabelecer suas vidas, ou buscar fazê-lo.

Com relação aos estabelecimentos prisionais, esses continuam a passar por múltiplas crises, motivo pelo qual torna-se débil a função de ressocializar o apenado. O fato de o sistema se encontrar caótico, acaba por fazer com que as mulheres tenham seus direitos negados e, por isso, normas norteadoras são necessárias, principalmente, no campo da Execução Penal, por meio do auxílio de assistentes sociais, ainda que com limitações.

Ressalta-se que, no universo carcerário, os direitos humanos, apesar de expostos em lei, ainda precisam de campanhas que divulguem seus conteúdos, para

que conscientize a população, bem como para que haja uma verdadeira reinserção e reintegração social, saindo da teoria para a prática, tendo a dignidade da pessoa humana como base, impulsionando a cidadania para que os direitos efetivamente se cumpram.

No tocante ao posicionamento dos Tribunais Superiores, diversas mudanças foram alcançadas, evoluindo o ordenamento jurídico brasileiro, o que proporcionou às mulheres a oportunidade de terem melhores condições no cárcere e também de permanecerem com seus filhos menores em suas casas e não encarceradas, nos casos do artigo 318, do Código de Processo Penal, como dispõe que a prisão preventiva será substituída pela domiciliar quando a ré for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Observa-se, pois, na trajetória desse trabalho, que as mulheres que se envolveram com o crime, independentemente do motivo, podem pagar sua dívida com a sociedade, por meio da pena, de forma decente e não de forma que a diminua como ser humano, as tratando como escória da sociedade, pois quando se refere a dignidade da mulher, deve-se considerar sua situação social e biológica de mães e/ou gestantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Direitos humanos**. 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2011.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: **Manual dos Direitos da Mulher**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). **Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Princípios Constitucionais, efetividade e a proteção da mulher. In: **Manual dos Direitos da Mulher**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BESSA, Leandro Sousa. **O sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais da mulher encarcerada: propostas de coexistência**. Fundação Edson Queiroz Universidade De Fortaleza – Unifor. Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica**. Revista dos Tribunais. São Paulo, V. 662, dez. 1990.

_____. **Tratado de direito penal: parte especial**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 2.

BIZATTO, Francieli A. Correa. **A pena privativa de liberdade e a ressocialização do apenado: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional**. Dissertação. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE, 2005.

BONESANA, Cesare Beccaria. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. Curitiba: Hemus, 2000.

BRANCO, Luciana Temer Castelo. O feminino e o direito à igualdade: ações

afirmativas e a consolidação da igualdade material. In: **Manual dos Direitos da Mulher**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil/ 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452/1943**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: 11 out. 2017.

_____. **Lei nº 11.942/2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 25 fev. 2018.

_____. **Lei nº 12.121/2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12121.htm. Acesso em: 25 fev. 2018.

_____. **Lei nº 4.121/1962**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm Acesso em: 22 out. 2017.

_____. **Lei nº 7.210/1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13434.htm Acesso em: 19 out. 2017.

_____. **Lei nº 7.210/1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 25 fev. 2018.

BUCCI, Daniela, SALA, José Blanes, CAMPOS, José Ribeiro de, (coords.). **Direitos humanos: proteção e promoção**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **A violação dos direitos fundamentais da gestante no sistema prisional brasileiro**. 2015. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, 2015.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Violação Da Dignidade Da Mulher No Cárcere: Restrições À Visita Íntima Nas Penitenciárias Femininas**. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, Campus de Franca-SP. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 1ª. Ed 2016. 80 p. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

COSTA, Thayná Santos; BATISTA, Lorena Faria. As diferentes formas de tratamento dos encarcerados: uma questão de gênero. In: III Encontro Nacional de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Fundamentais da UESC. Santa Catarina, **Anais**. Santa Catarina: UESC, 2012. 26 – 29.

DALMÁCIO, Laura Machado; CRUZ, Edson Júnior Silva da; CAVALCANTE, Lilia lida Chaves. Percepções de mães encarceradas sobre o direito da amamentação no sistema prisional. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**. Vol. 6, nº 11, págs. 54-72, julho de 2014.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – DEPEN. **Assistência aos presos**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A mulher nas relações familiares: a desconstrução de gêneros para a edificação da igualdade como garantia do desenvolvimento humano e social. In: **Manual dos Direitos da Mulher**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos**: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional / Emerson Garcia. São Paulo : Atlas, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2001.

GOMES, Amélia; DOTTA, Rafaella. **Mães do Cárcere**: histórias de gestantes que deram à luz em penitenciárias: Contradições, desafios e expectativas de quem gera um bebê dentro do sistema prisional. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/06/01/maes-do-carcere-historias-de-gestantes-que-deram-a-luz-em-penitenciarias/>. Acesso em 15 de mar. 2018.

GONÇALVES, Daniel. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro no objetivo de reeducar e reinserir o presidiário na sociedade, diante dos índices de**

reincidência dos criminosos. Disponível em: <https://danielblacksmile.jusbrasil.com.br/artigos/417467431/a-ineficiencia-do-sistema-prisional-brasileiro-no-objetivo-de-reeducar-e-reinserir-o-presidiario-na-sociedade-diante-dos-indices-de-reincidencia-dos-criminosos>. Acesso em: 13 mar. 2018.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das mulheres e a comissão interamericana de Direitos Humanos**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013 *apud* FERRAJOLI, Luigi. Sobre los derechos fundamentales. Cuestiones Constitucionales, n. 15, jul.-dez. 2006.

GONZAGA, João Bernardino. **O Direito penal indígena: à época dos descobrimentos do Brasil**. São Paulo: Max Limonad, s.d., 1970.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEWIS, C. Treating incarcerated women: gender matters. *The Psychiatric Clinics of North America*, p. 773, 2006. In: MELLO, Daniela Canazaro de. **Quem são mulheres encarceradas?** 120f. Dissertação. 2008. (Mestrado em Psicologia Clínica) Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. 2004. Tese (Doutorado em Psicologia). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MANUAL DOS DIREITOS DA MULHER / coord. Carolina Valença Ferraz [et al.]. – São Paulo: Saraiva, 2013. – (Serie IDP – **Direito, diversidade e cidadania**).

MARINER, Joanne. **HUMAN RIGHTS WATCH**. O Brasil atrás das grades. EUA, 1998. Disponível em: <http://pantheon.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/prefacio.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Penal**. Mestrado em Direito Penal. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

MELLO, Daniela Canazaro de. **Quem são mulheres encarceradas?** 120f. Dissertação. 2008. (Mestrado em Psicologia Clínica) Faculdade de Psicologia da

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Ato Resolução nº 04, de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao_CNPCP/res_ol_4_2011_CNPCP.pdf. Acesso em: 12 mar. 2018.

MONTEIRO, Isaías. Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos. 2017. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MORAES SÁ, Rodrigo. O Caráter Punitivo Das Penas Alternativas. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano 2012, nº 000010, 10/07/2013. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Ocarterpunitivodaspensasalternativas2013.pdf/@download/file/Ocarterpunitivodaspensasalternativas2013.pdf> Acesso em: 12 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Giampaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Maria Odete de. Prisão: um paradoxo social. 2. ed. revista e ampliada. Florianópolis: Ed. da UF SC, 1996. *apud*, BIZATTO, Francieli A. Correa. **A pena privativa de liberdade e a ressocialização do apenado**: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional. Dissertação. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE, 2005.

_____. A mulher e o fenômeno da criminalidade In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). **Verso e reverso do controle penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2002, p. 159 a 171.

PERES, Ana Cláudia. **Mães no cárcere sofrem com graves ameaças ao cotidiano, à sua saúde e à de seus filhos**. 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/maes-no-carcere-sofrem-com-graves-ameacas-ao-cotidiano-sua-saude-e-de-seus-filhos>. Acesso em: 15 de mar. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10. ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Bruna. **Mães em cárcere**: as dificuldades das mulheres presas e um projeto para atendê-las. 2017. Disponível em: <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/maes-em-carcere-dificuldades-das-mulheres-presas-e-um-projeto-para-atende-las/>. Acesso: 15 de mar. 2018.

SANTOS, Vera Lúcia Silano Domingues dos. **O papel desempenhado pelo trabalho do (a) preso(a) no seu processo de reinserção social**. 2003. 56f. (Especialização) Universidade Federal do Paraná, Curitiba: 2003.

_____. O papel desempenhado pelo trabalho do (a) preso(a) no seu processo de reinserção social. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2003. *Apud*, BIZATTO, Francieli A. Correa. **A pena privativa de liberdade e a ressocialização do apenado**: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional. Dissertação. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE, 2005.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Unesp, 2015.

SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam; BAPTISTA, Michelly Ribeiro; LAROUZE, Bernard. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Rev. direito GV [online]**. 2015, vol.11, n.2, pp.547-572. ISSN 1808-2432. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-4322015000200547&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso 16 de mar. 2018

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. **Filho do cárcere**: limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Porto Alegre: Ed. Núria Fabris, 2013.

SOARES, Indiara Ribeiro; CENCI, BOSETTO, Cláudia Mara; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. **Faculdade Meridional - IMED**, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil. v. 16, n. 1 (2016). Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/24755/17784>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso de; MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão; OLIVEIRA, Magnolia Bandeira Batista de; SILVA, Jaqueline Souza da. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874. Acesso em: 25 fev. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC n. 133287**. Paciente: Juliana Saud Maia Fávoro. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília, 02 de março de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19151302/habeas-corpus-hc-133287-sp-2009-0065142-5-stj>. Acesso em: 16 de mar. 2018.

_____. **HC n. 437271**. Paciente: Taiane Gonçalves do Nascimento. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. São Paulo, 21 de março de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/152405049/processo-n-143641-do-stf-f>. Acesso em: 16 de mar. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL. **HC n. 109960**. Paciente: Giseli Cristina Do Nascimento. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 29 de agosto de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22884434/habeas-corpus-hc-109960-df-stf>. Acesso em: 16 de mar. 2018.

_____. **HC n. 143641**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 16 de mar. 2018.

VALLEDA, Luciano. **Dor e amor**: Livro 'Mães do Cárcere' revela dramas no único presídio para gestantes do Brasil. 2016. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/12/livro-maes-do-carcere-revela-os-dramas-do-unico-presidio-para-gestantes-do-brasil-8870.html>. Acesso em: 15 de mar. 2018.

VISCAINO, Leslie. **Mulheres no cárcere. Os presos que menstruam**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54400/mulheres-no-carcere>. Acesso em: 25 fev. 2018.